## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos".

## O Congresso Nacional decreta:

,	Art. 1º A	Lei nº 4.88	86, de 9	e de	dezembro	de	1965,	passa
a vigorar com a seguir	nte redaç	ão:						

"Art. 2	27							
---------	----	--	--	--	--	--	--	--

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos 3 (três) anos de vigência do contrato, até o limite de 2 (dois) anos após extinção do respectivo contrato de representação comercial autônoma." (NR)

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Lei nº 4.866, de 9 de dezembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, a indenização devida ao representante comercial autônomo pela rescisão do contrato que não se der por justo motivo é de, no mínimo, 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante **o tempo que exerceu a representação** (art. 27, alínea 'J'), no limite do prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Atualmente, a prescrição de verbas relacionadas com a representação tem tratamento equiparado às verbas trabalhistas, como consta no art. 44 da Lei nº 4.866/1965.

O objetivo desta proposição é alterar esses dispositivos para estabelecer como indenização o limite mínimo de 1/12 (um doze avos) dos últimos três anos de vigência do contrato, e fixar o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato para reclamar eventuais direitos sobre o contrato de representação.

Saliente-se que o limite de indenização estabelecido diz respeito a um valor mínimo, sendo facultado às partes contratar um montante indenizatório superior. Não obstante, não é viável impor uma obrigação de pagamento de indenização sem a possibilidade de delimitar o valor no tempo.

O presente Projeto de Lei é de extrema importância para assegurar a segurança jurídica nas relações comerciais, bem como para dar mais previsibilidade ao fluxo de caixa das empresas, uma vez que,

3

dependendo do momento econômico do pagamento de uma indenização referente um longo período de tempo, o valor poderia resultar até no fim da

atividade comercial do empresário.

Nota-se que a proposta é para criar mecanismos que garantam e assegurem o representante comercial, já que com o limite proposto, as empresas podem provisionar com mais eficiência os seus custos e realmente efetuar o pagamento devido.

Em relação ao prazo prescricional, a alteração tem o condão de equipará-lo ao prazo previsto na Constituição Federal aos contratos de trabalho, que atualmente é até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Isso significa que o representante comercial passará a ter o prazo de dois anos para postular em juízo eventuais danos ocorridos durante o contrato de representação.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para atualizar a Lei que regulamenta essa importante atividade para a produção e o consumo em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Alexis Fonteyne NOVO/SP